

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 416

Senhores Deputados—As vossas comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal, examinando com a maior atenção o projecto de lei n.º 389-A da iniciativa do illustre Deputado, Sr. Abraão de Carvalho, entendem que êle merece a vossa aprovação, diremos mesmo, o vosso aplauso.

Tem êste projecto por fim criar na comarca de Lisboa o 2.º juízo de transgressões e execuções com as atribuições dos tribunais criados pela lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914.

A leitura do relatório que precede e claramente justifica a necessidade dum novo tribunal de transgressões e execuções, na comarca de Lisboa, dá-nos, de pronto, a segura convicção da máxima utilidade da sua imediata criação e até da urgência, bem manifesta, do seu funcionamento.

Todavia, e porque nos interessam de veras todos os assuntos que respeitem à vida jurídica do país e às fórmulas da sua eficaz administração, e porque muito nos preocupa também a vida financeira do Estado, principalmente nesta hora de sacrificios, em que urge arrecadar para o Tesouro Público todos os réditos possíveis, quisesemos estudar de perto, e em frente dos números a dinâmica do tribunal, a cujo desdobramento visa êste projecto de lei, mais arreigada ficando a nossa confiança na incontestável vantagem da sua aprovação.

Com efeito verificámos que o movimento anual no actual tribunal de transgressões e execuções é, aproximadamente, de 14:000 processos, sendo 12:000 de transgressões e 2:000 de execuções vindas da Boa Hora.

Apesar da grande actividade desenvolvida pelo referido tribunal, encontram-se

ainda por julgar mais de 9:000 processos. a maior parte dos quais foram movidos por virtude de transgressões sobre aumento de preços de géneros e venda de géneros falsificados, da prática das quais pode resultar grave prejuízo para a saúde pública e sérias perturbações de ordem social a que é necessário pôr cõbro com a rigorosa sanção da lei.

Começou a funcionar aquele tribunal em Setembro de 1914, mas só depois que a lei de 3 de Fevereiro de 1915 veio tornar mais fácil e desembaraçada a sua acção, pôde o referido tribunal dar pronto expediente ao seu movimento processual, conseguindo julgar, desde o seu início até hoje, mais de 7:500 processos.

Esta elevada cifra, apreciadas criteriosamente as condições em que o tribunal viveu, no seu primeiro ano de trabalho convence o nosso espirito de que a média anual dos julgamentos não poderá ser superior a 6:000 processos.

Isso bastaria para justificar a criação dum, novo tribunal, se razões de ordem financeira, que bêm desejamos tornar patentes, não viessem, por sua vez, demonstrar que essa criação é absolutamente necessária, por manifestamente vantajosa, para a vida do Estado.

Vejamos.

*
* *

As despesas feitas com o actual tribunal de transgressões e execuções na comarca de Lisboa, segundo informações que reputamos absolutamente seguras, não vão muito além de 6:000 escudos, compreendendo nesta importância os vencimentos do pes-

soal, as despesas de expediente e as de limpeza do edificio onde funciona este tribunal e onde virá a funcionar aquele que por este projecto se cria.

As receitas, porém, atingem facilmente a elevada cifra de 17:000 a 18:000 escudos,

conforme se depreende dos mapas que se seguem e das notas que transcrevemos do officio enviado ao Ministério das Finanças em 7 de Abril último, pelo juiz do Tribunal das Transgressões, Sr. Dr. Júlio Augusto Sampaio Duarte.

Mapa da receita para o Estado produzida pelo Tribunal das Transgressões desde a sua instalação até 31 de Março de 1916

Anos	Natura dos processos						Receita total para o Estado
	Transgressões			Execuções			
	Importâncias pagas por guias	Quantia acrescida e selos	Soma	Importâncias pagas por guias	Quantia acrescida e selos	Soma	
1914	1.558\$83(5)	354\$98(6)	1.913\$82(1)	(a)	(a)	(a)	1.913\$82(1)
1915	2.463\$38	2.073\$28(4)	4.536\$66(4)	357\$73	15\$32	373\$05	4.909\$71(4)
1916	1.697\$86	1.354\$37(7)	3.052\$23(7)	192\$24	11\$52	203\$76	3.255\$99(7)
Total	5.720\$07(5)	3.782\$64(7)	9.502\$72(2)	549\$97	26\$84	576\$81	10.079\$53(2)

(a) As importâncias provenientes de execuções liquidadas durante o ano de 1914 não figuram neste mapa, por terem sido devolvidos para o tribunal da Boa Hora os processos a que as mesmas importâncias se referiam.

Mapa das importâncias de multas pagas pelo Tribunal das Transgressões no cofre da Polícia

Meses	1914		1915		1916	
	Número de guias	Importâncias	Número de guias	Importâncias	Número de guias	Importâncias
Janeiro	-	-	37	116\$50	101	326\$80
Fevereiro	-	-	93	164\$84	201	699\$09
Março	-	-	288	740\$32	65	206\$43(5)
Abril	-	-	249	744\$59	-	-
Maió	-	-	93	277\$96	-	-
Junho	-	-	4	11\$70	-	-
Julho	-	-	93	260\$31	-	-
Agosto	-	-	66	247\$72	-	-
Setembro	34	125\$20	20	65\$58	-	-
Outubro	-	226\$75	60	154\$40	-	-
Novembro	-	160\$20	85	345\$43	-	-
Dezembro	-	137\$75	135	486\$89	-	-
Soma		649\$90		3.616\$24		1.232\$32(5)

Receita total para o cofre da Polícia 5.498\$46(5)

Vê-se, pois, que o Tribunal das Transgressões fez entrar no cofre do Estado até 31 de Março último 10.079\$53(2) e no

cofre da polícia 5.498\$46(5), montando a soma destas verbas a 15.577\$99(7).

Mas ainda não é tudo quanto o Tribunal

tem produzido. Nestes mapas não figuram, como se vê, as importâncias das multas pagas nos cofres das Câmaras Municipais de Loures, Oeiras e Cascais, e ainda outras que por determinação das leis em vigor tem sido pagas no cofre da Câmara Municipal desta cidade, como sejam as de transgressões respeitantes a caça (artigo 47.º da lei de 7 de Julho de 1913), as de emigração clandestina que entram no cofre do Governo Civil (artigo 26.º, § 2.º do Regulamento de 7 de Abril de 1863), as de descanso semanal que dão entrada na Caixa Geral de Depósitos e ficam à ordem do director geral de assistência (portaria de 14 de Fevereiro de 1912) e as de subsistências públicas que eram pagas e tinham a divisão a que se refere o artigo 5.º do decreto de 30 de Outubro de 1915.

Creemos ter demonstrado a utilidade da imediata criação do Tribunal de Transgressões e Execuções nesta comarca e a necessidade de aprovarmos, sem delongas, o projecto de lei que vimos relatando, grato sendo para nós, acrescentar que o ilustre Deputado e ex-Ministro da Justiça, Sr. Dr. Catanho de Meneses, no brilhante relatório que precede o seu projecto de lei sobre reorganização judiciária, defende com justas palavras, que temos o prazer de fazer nossas, a criação dêste tribunal.

Entendem as vossas comissões que al-

gumas modificações se devem fazer a alguns artigos do projecto.

Assim, à parte final do artigo 2.º que trata do pessoal do tribunal e que fixa a sua remuneração, deve acrescentar-se: «e os escrivães ajudantes terão preferência para nomeações e preenchimentos de vagas para escrivães dêste tribunal pela ordem da sua antiguidade e desde que demonstrem ter tido bom e efectivo serviço».

Medida justa e útil para os serviços do tribunal e para maior estímulo dos ajudantes.

Propomos ainda um novo artigo, que passará a ser o artigo 3.º da lei:

«Artigo .º Os juizes e delegados do Procurador da República nestes tribunais substituem se reciprocamente nas suas ausências ou impedimentos e havendo ausência ou impedimento simultâneo serão substituídos pelo juiz ou delegado que fôr nomeado respectivamente pelo presidente da Relação ou Procurador da República».

Propomos finalmente que sejam eliminados os artigos 5.º, 6.º e 7.º do projecto, porque a participação dos oficiais de justiça nas custas vai ofender o salutar principio, que devemos adoptar, de remunerar os mesmos empregados exclusivamente com ordenados fixos pagos pelo Estado.

Sala das sessões da comissão de legislação criminal, em 1 de Maio de 1916.

Barbosa de Magalhães.

Abílio Marçal.

Abraão de Carvalho (com restrições).

Sérgio da Cunha Tarouca.

António Portugal.

Armando Marques Guedes.

António Dias.

Baptista da Silva.

Pereira Júnior.

Germano Martins.

António de Medeiros Franco, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de Finanças vem dar-vos o seu parecer favorável à aprovação do projecto de lei do Sr. Deputado Abraão de Carvalho,

tendente a criar um 2.º juízo de transgressões em Lisboa.

E nem precisa de justificar êste seu parecer, por isso que essa justificação já

está feita com números, com factos e com argumentos valiosos no proficiente parecer conjunto da comissão de legislação civil e comercial e da comissão de legislação criminal.

Ai se demonstra os bons resultados da criação e da reorganização do Tribunal das Transgressões e as vantagens que para o Tesouro advirão da criação do 2.º juízo.

Dela provirão receitas que compensarão, e até ultrapassarão, o aumento de despesa que ela importa, acrescendo ainda a melhor administração de justiça, a maior regularidade de serviços e a mais completa efectivação de responsabilidades legais.

Merece, pois, a vossa aprovação este projecto, e com ela prestareis um bom serviço.

Lisboa e sala da comissão de finanças, em 2 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, Presidente.

Germano Martins.

Mariano Martins.

M. da Costa Dias.

Ernesto Julio Navarro.

Levy Marques da Costa.

Constâncio de Oliveira.

Joaquim José de Oliveira.

Barbosa de Magalhães.

Projecto de lei n.º 389-A

Senhores Deputados.—A receita do tribunal de transgressões e execuções de Lisboa, desde Setembro de 1914, época em que começou a funcionar, até 31 de Março do ano corrente, foi de 16.153\$.

Durante este periodo de tempo (18 meses) julgaram-se definitivamente 7:500 processos. É de notar que o tribunal produziu o máximo de trabalho e não pode, por falta material de tempo, aumentar a capacidade da sua produção.

O movimento anual, compreendidas as transgressões, 12:000, e os processos de execução vindos da Boa Hora, 2:000, é de 14:000 processos.

Actualmente há neste juízo, por liquidar, cerca de 10:000 processos e este número aumentará cada vez mais, à medida que o tempo decorrer, visto que o tribunal não pode dar saída ao serviço que tem a seu cargo.

Vê-se, pois, que o Estado tem perdido uma importante fonte de receita que não é lícito desprezar numa época em que é necessário aproveitar todos os recursos.

Ao lado dos grandes prejuizos materiais

que resultam do não julgamento de milhares de processos, há o prejuizo moral, não menos para considerar duma justiça que não tem a necessária eficácia moralizadora e é cheia de desigualdades por isso que entre a transgressão e o julgamento medeiam grandes intervalos de tempo e tais demoras tornam até impossível o julgamento de muitos transgressores.

Urge pôr termo aos prejuizos que resultam deste estado de cousas e, por isso, tenho a honra de apresentar à vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criado na comarca de Lisboa o 2.º juízo de transgressões e execuções, que terá as atribuições dos tribunais criados pela lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914.

§ 1.º A área do 1.º juízo de transgressões será a do 1.º distrito criminal, e a do 2.º juízo será a do 2.º distrito.

§ 2.º Os processos que se encontrarem no 1.º juízo de transgressões, e que forem da competência do 2.º juízo, para êle

transitarão no estado em que se encontram à data da instalação d'este juízo.

Art. 2.º O pessoal do 2.º juízo será idêntico ao do 1.º e terá a remuneração fixada na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 3.º Averiguando-se na audiência do julgamento que o transgressor não tem bens, o juiz, na sentença, converterá a multa em prisão, e o condenado recolherá logo à cadeia, salvo se der fiador idóneo ou depositar na mão do escrivão a importância em que foi condenado.

Art. 4.º Os funcionários de um juízo tem competência para praticar na área do outro juízo todas as diligências necessárias aos seus processos.

Art. 5.º Nos tribunais de transgressões de Lisboa e Pôrto acrescerá à importância das multas ou quantias exequendas a percentagem constante do artigo 6.º, nunca superior a 30\$, para ser distribuída pelo pessoal que intervier nos processos, com excepção dos magistrados.

Art. 6.º A percentagem nos processos de transgressões, a que se refere o artigo 5.º, será a seguinte:

20 por cento quando o transgressor pagar depois de citado para julgamento, mas antes d'este efectuado;

30 por cento depois da sentença condenatória.

Nas execuções a percentagem será de 30 por cento, quando o pagamento se efectuar depois da penhora.

Art. 7.º Nos processos de transgressões as importâncias da percentagem serão assim distribuídas:

30 por cento para o escrivão;

25 por cento para os dois ajudantes;

45 por cento para o oficial ou guarda que tiver citado o transgressor.

Nas execuções observar-se há a mesma distribuição, mas tendo havido captura, pertencerá ao captor a quarta parte da importância da percentagem.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1916.

O Deputado, *Abraão de Carvalho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR